



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000577/2006-86
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-008.789 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Embargante COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Conversão do julgamento em diligência para que se confirme o desfecho da Ação Anulatória de Débito Fiscal e se apure o reflexo do desfecho da Ação nos débitos discutidos e nos créditos no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

05 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS					
SOLICITO A AUTORIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO MENCIONADO NO QUADRO 02 PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE MINHA RESPONSABILIDADE A SEGUIR DISCRIMINADOS:					
CÓDIGO TRIB / CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
1097	30/09/2002	10/10/2002	148.363,40		
8109	30/09/2002	15/10/2002	19.463,32		
2172	30/09/2002	15/10/2002	89.870,43		
2362	30/09/2002	31/10/2002	134.990,25		
2484	30/09/2002	31/10/2002	50.488,52		

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão na medida que deixou de se manifestar sobre fato superveniente trazido nas petições protocoladas nas e-fls. 307/331 e 343/369, noticiando que os créditos tributários vinculados aos processos 11618.002704/2001- 74 e 11618.002705/2001-19 estariam extintos por decisão judicial transitada em julgado, na qual a compensação teria sido reconhecida, relativamente aos períodos de julho, agosto e setembro de 2001.

A petição de e-fls. 307 a 331, protocolada em 04/06/2014, informa ter obtido decisão judicial transitada em julgado na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2009.82.00.001199-0, na qual teriam sido reconhecida a extinção dos débitos de PIS referentes ao período de julho, agosto e setembro de 2001. Ao final, a embargante pediu a reforma da decisão de primeira instância, ou, se necessário, a baixa dos autos em diligência para juntada da decisão judicial e da certidão de trânsito em julgado, juntando sentença, acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

Por sua vez, a petição de e-fls. 343 a 369, protocolada em 20/11/2019, aborda a inexistência da prescrição declarada pela decisão de primeira instância, bem como reiterou os termos da petição de e-fls. 307 a 331.

Os embargos alegam omissão quanto à apreciação das alegações trazidas na petição de e-fls. 307 a 331 e reproduzidas na petição de e-fls. 343 a 369.

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

Nesse sentido, adequado o entendimento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, folhas 06 daquele documento, que aqui reproduzo:

Quanto ao mérito, a interessada alega que, simultaneamente a essa manifestação de inconformidade, está apresentando outra, na qual detalha a vinculação do indeferimento do seu direito creditório, em relação aos meses de julho a setembro de 2001, aos processos administrativos (11618.002704/2001-74 e 11618.002705/2001- 19) e ao processo judicial nº 2009.82.00.001199-0. Contudo, tal providência não foi tomada pela requerente, que apresentou duas manifestações de inconformidade de igual teor.

Por outro lado, tratando de processos administrativos, cumpre aqui verificar as alegações da interessada de que a inexistência de crédito, dos períodos não prescritos, está diretamente relacionada às compensações tratadas nos citados processos administrativos.

Conforme tabelas de fls. 159, verifica-se que após o encontro entre os débitos de PIS, referentes a julho, agosto e setembro de 2001, apurados de acordo com a decisão do STF, e o valor efetivamente extinto dos débitos, em virtude da compensação nos

processos administrativos mencionados, resultou em saldo devedor relativamente aos citados meses, e, por conseguinte, não há que se falar em indébito tributário.

Os processos nº 11618.002704/2001-74 e nº 11618.002705/2001-19 encontram-se definitivamente julgados e os débitos de PIS, relativos aos meses de julho, agosto, setembro, todos de 2001, foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 236/240).

Constata-se, de fato, que o acórdão embargado não se pronunciou sobre as alegações produzidas na petição de e-fls. 307 a 331 e reproduzidas na petição de e-fls. 343 a 369, caracterizando cerceamento de defesa, uma vez que ao administrado é garantido o direito à deliberação acerca de suas alegações no processo administrativo², sendo dever da Administração decidir sobre as solicitações produzidas no processo administrativo, a teor dos artigos 3º, III e 48 da Lei nº 9.784/99.

Embora as petições tivessem sido juntadas após o recurso voluntário, deve o colegiado se manifestar sobre as alegações deduzidas, ainda que para não conhecê-las, se for o caso, não podendo ignorar o direito de petição exercido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3302-007.792, proferido em 21/11/2019 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

O contribuinte tomou ciência em 26/05/2020 (e-fl. 397), protocolando os embargos de declaração em 29/05/2020 (e-fl. 398), portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

O recurso é tempestivo.

3. DA OMISSÃO

O acórdão padece de omissão na medida que deixou de se manifestar sobre fato superveniente trazido nas petições protocoladas nas e-fls. 307/331 e 343/369, noticiando que os créditos tributários vinculados aos processos 11618.002704/2001- 74 e 11618.002705/2001-

19 estariam extintos por decisão judicial transitada em julgado, na qual a compensação teria sido reconhecida, relativamente aos períodos de julho, agosto e setembro de 2001.

4. DO DEFERIMENTO

Trata-se de pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS entre fevereiro de 1999 e setembro de 2001, em virtude de reconhecimento pelo STF, quando do julgamento do RE 395.842, de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição pelo art. 3º, §1º da Lei nº9718/98, sendo o valor histórico total do crédito pleiteado equivalente à aproximadamente R\$ 182.042,47.

O Despacho Decisório indicou, preliminarmente, que não analisaria os créditos relacionados aos períodos compreendidos **entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2000**, uma vez que se encontraria prescrito o direito da Requerente de requerer restituições eventualmente cabíveis nesses períodos.

A Delegacia da Receita Federal de Montes Claros, por meio do Despacho Decisório nº 24/2009, não reconheceu o direito creditório pleiteado sob o argumento de que:

- 1) teria sido verificada prescrição do direito de apresentação do pedido em relação a parte dos períodos (até dezembro de 2000); e
- 2) em relação aos períodos não alcançados pela prescrição (julho, agosto e setembro de 2001), a ora Recorrente, na verdade, possuía saldo devedor de PIS.

O Acórdão de Recurso Voluntário reverteu o entendimento, quanto aos períodos compreendidos entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2000, reconhecendo que o direito ao pedido de restituição não se encontrava prescrito, mas manteve o entendimento quanto aos meses de julho, agosto e setembro de 2001, se que a Embargante possuía saldo devedor de PIS

- Do fato superveniente trazido nas petições protocoladas.

A decisão da DRJ de Montes Claros no julgamento da Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, ratificou o entendimento do Despacho Decisório emitido pela Fiscalização, que considerou que com relação aos períodos considerados não prescritos, (meses de julho, agosto e setembro de 2001) a Embargante possuía saldo devedor de PIS.

Isso porque a Embargante, visando à extinção dos débitos de PIS por ela inicialmente apurados, havia realizado compensações controladas por meio dos PTA's nºs 11618.002703/2001-20, 11618.002704/2001-74 e 11618.002705/2001-19.

Porém, só o primeiro foi homologado, restando saldo devedor em relação aos demais em virtude de glosas de insumos do crédito - presumido.

Ressalta-se que no processo nº 11618.002704/2001-74 fora requerido o reconhecimento de crédito no valor de R\$601.511,07 e no processo nº 11618.002705/2001-19 fora requerido o reconhecimento de crédito no valor de R\$368.953,82

Após o tramite dos dois processos administrativos, restou reconhecido o direito a créditos equivalentes a R\$ 515.149,90 e R\$ 336.968,08, respectivamente. Ou seja, não foram totalmente homologadas as compensações dos débitos vinculados ao crédito pleiteado, gerando as diferenças constantes no presente caso.

Não concordando com as decisões daqueles processos administrativos, a ora Recorrente ingressou com a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2009.82.00.001199-0 visando o cancelamento dos débitos de PIS cobrados em decorrência.

Em 31.03.2009 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que vinham sendo exigidos, e em 17.07.2009 foi proferida sentença determinando a desconstituição dos débitos consubstanciados nos referidos PTA's.

Porém a decisão ora recorrida considerou que os débitos de PIS constantes dos processos administrativos 11618.002704/2001-74 e 11618.002705/2001- 19 estavam apenas com a exigibilidade suspensa, e que não havia ocorrido a - extinção dos mesmos, uma vez que a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2009.82.00.001199-0, ainda não havia transitado em julgado.

Pois bem, foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, a qual foi julgada parcialmente procedente apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios. Quanto ao mérito foi mantida a sentença judicial que determinou a desconstituição dos débitos referentes aos PTA's nºs 11618.002704/2001-74 e 11618.002705/2001-19.

O referido acórdão confirmou a nulidade do crédito exigido pela Fiscalização naqueles processos administrativos, e transitou em julgado em 27 de maio de 2013 (e-folhas 317 e seguintes).

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho a conversão do julgamento em diligência para:

1. que se confirme o desfecho da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2009.82.00.001199-0;
2. que se apure o reflexo do desfecho da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2009.82.00.001199-0 nos débitos discutidos naquela ação;
3. que se apure o reflexo do desfecho da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2009.82.00.001199-0 referente aos créditos no presente processo.
4. que se apure a existência ou não de saldo credor.

Ao final, deve ser facultado à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-008.789 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.000577/2006-86